

Registro: 2022.0000038087

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002861-89.2017.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes/apelados ANDERSON GOMES DOS SANTOS e ODETE GOMES DOS SANTOS, são apelados/apelantes LÍDIA LEONEL DA SILVA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), PEDRO FABRICIO LEONEL BEZERRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GEAN FABRICIO LEONEL BEZERRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e Apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de janeiro de 2022.

GOMES VARJÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Comarca: AMERICANA – 4ª VARA CÍVEL

Apelantes/apelados: ANDERSON GOMES DOS SANTOS E OUTRO e

LÍDIA LEONEL DA SILVA BEZERRA E OUTROS

Apelado: ITAÚ SEGUROS S/A

MM<sup>a</sup>. Juíza Prolatora: Roberta Virginio dos Santos

#### **VOTO Nº 38.096**

Acidente de trânsito com vítima fatal. Ação de indenização. Demonstrada a dinâmica da colisão pelos documentos trazidos aos autos, constata-se a responsabilidade exclusiva do requerido pelo acidente. Ausência de qualquer indício de culpa concorrente da vítima, que conduzia regularmente sua motocicleta por via preferencial e teve sua trajetória interceptada pelo réu, que não obedeceu à sinalização de parada obrigatória. O valor da indenização por danos morais. saber. R\$100.000,00 para cada um dos três coautores, afigura-se adequado e não comporta a redução pretendida. Pensão mensal, fixada no total de 2/3 salário-mínimo, que não majoração, observado o valor vigente quando do vencimento de cada parcela, e o direito de acrescer. Termo final da obrigação de pagamento à viúva prorrogado para a data em que a vítima completaria 77 anos, conforme expectativa de vida prevista na época do acidente. Pensão mensal e indenizações relativas à motocicleta e despesas com funeral que estão incluídas nos danos materiais para fins de cobertura securitária. Ocorrência de sucumbência na denunciação da lide.

Recursos parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 634/642, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, e condenou os requeridos ao pagamento de (i) indenização por danos materiais de R\$4.250,00 por despesas com funeral e de R\$5.229,00 pela perda da motocicleta, (ii) indenização por danos morais de R\$100.000,00 a cada um dos três coautores, e (iii) pensão mensal de 2/3



de um salário-mínimo, repartida entre os coautores, autorizada a compensação com eventual indenização do seguro obrigatório, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. A lide secundária foi julgada procedente, para condenar solidariamente a seguradora litisdenunciada ao pagamento da indenização por danos materiais, observados os limites da apólice. Opostos embargos de declaração pelos autores e pela litisdenunciada, foram eles rejeitados (fl. 663).

Apelam os requeridos (fls. 669/679). Sustentam, em síntese, ocorrência de culpa concorrente da vítima, que estaria conduzindo sua motocicleta em velocidade superior à permitida no local. Acrescentam que a sinalização de parada obrigatória se encontrava em estado precário. Esclarecem que o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$100.000,00 para cada coautor, é incompatível com as condições financeiras dos requeridos. Afirmam que a indenização deve ser reduzida para o limite contido na apólice, no total de R\$100.000,00. Aduzem a ocorrência de sucumbência na lide secundária. Por isso, requerem a reforma parcial da r. sentença.

Apelam também os requerentes (fls. 680/720). Alegam, em suma, a necessidade de majoração dos valores da pensão mensal, o direito de acrescer entre os beneficiários, e a prorrogação de seu termo final. Esclarecem que há comprovação de parte da renda auferida pela vítima, e que não é possível a presunção da dedução de 1/3 do valor. Asseveram a necessidade de quebra do sigilo fiscal dos requeridos, sob pena de cerceamento de defesa, a fim de se apurar suas reais condições financeiras. Afirmam não ter sido indicado o valor de referência para o salário-mínimo, tampouco o critério para sua atualização, devendo ser aplicada a Súmula 490 do C. STF. Sustentam que, atingida a idade em que os beneficiários deixarão de receber a pensão, deverá sua quota ser acrescida à dos demais beneficiários que ainda fizerem jus ao pensionamento. Aduzem que a expectativa de vida da vítima, indicada na



inicial, é de mais 52,2 anos, e não de que viveria até tal idade, de modo que o termo final do pensionamento da viúva deve ser a data em que o falecido completaria 77,2 anos. Alegam que os danos emergentes decorrentes das despesas com funeral se caracterizam como danos materiais. Afirmam não ter sido esclarecido critério para incidência de juros e atualização monetária do capital segurado previsto na apólice, que devem ser computados a partir da citação da litisdenunciada, e da contratação do seguro, respectivamente. Sustentam que a pensão alimentícia está incluída nos danos corporais, e deve ser observada sua cobertura na condenação da seguradora. Acrescentam que os honorários advocatícios sucumbenciais estão compreendidos entre os danos materiais segurados. Sob tais fundamentos, postulam a reforma parcial da r. sentença.

Recursos contrariados (fls. 819/840, 845/858 e 859/865). A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso dos requerentes, e pelo improvimento do recurso dos requeridos (fls. 887/895).

#### É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito. Na inicial, esposa e filhos da vítima narram que, por volta das 13:00 de 30.12.2016, Yan Fabrício de Souza Bezerra transitava com sua motocicleta Honda CG Titan 150 pela Rua Pernambuco, comarca de Americana/SP, quando, no cruzamento com a Rua Pará, sua trajetória foi interceptada pelo correquerido Anderson Gomes dos Santos, na condução do veículo Chevrolet Onix, de propriedade Odete Gomes dos Santos, resultando em colisão. Esclarecem que, em razão das lesões graves decorrentes do acidente, o motociclista faleceu, motivo pelo qual pretendem a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, materiais, e pensionamento mensal.

Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 116/136), com denunciação da lide a Itaú Seguros S/A, que apresentou



contestação (fls. 292/324). Sobrevieram réplica (fls. 465/498), documentos, audiência com oitiva de testemunhas, e a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, e procedente a lide secundária.

#### Do recurso dos requeridos.

Sustentam os réus, em síntese, a concorrência de culpas pelo acidente, eis que a vítima estaria trafegando em velocidade superior à máxima permitida para o local.

Contudo, não há nos autos qualquer elemento probatório que indique a velocidade desenvolvida pela motocicleta por ocasião do acidente. Tratando-se de fato obstativo do direito do autor, incumbia aos requeridos produzir prova segura que indicasse a circunstância, o que não foi feito.

Nessa medida, a responsabilidade exclusiva dos requeridos não é elidida pela alegação de culpa concorrente, eis que não demonstrada.

Por sua vez, a alegação de deficiência na sinalização de parada obrigatória não é corroborada por qualquer elemento trazido aos autos. Ao contrário, o laudo elaborado na data do evento pelo Instituto de Criminalística enfatiza que "havia sinalização horizontal na cor branca 'PARE' em ambos os sentidos de tráfego na altura do cruzamento com a Rua Pernambuco" (fl. 194), ao passo que a descrição do vídeo do acidente destaca que "próximo do cruzamento com a Rua Pernambuco **reduz a velocidade, mas não respeita a sinalização de parada obrigatória**" (fl. 205, destaque no original).

Acerca da ocorrência de danos morais, é inconteste que os autores experimentaram aflição, instabilidade emocional e descrença ante a conduta do requerido que, em desrespeito à sinalização, deu causa ao acidente que levou a óbito marido e pai dos autores. Não há que se falar, portanto, em meros aborrecimentos, sendo manifesto o dano moral. Tais



fatos dispensam maior dilação probatória, conforme estabelece o art. 375 do CPC, porque já demonstrados nos autos, e advêm da experiência comum.

No tocante ao valor da indenização, cumpre observar que deve ser o suficiente para inibir os responsáveis da prática dessa natureza, capaz de macular a honra e sentimentos alheios, e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa dos ofendidos.

Sobre o tema, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima." (in Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).

Desse modo, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida dos autores e as condições das partes, deve ser mantida a quantia fixada pelo juiz *a quo* (R\$100.000,00 para cada um dos três coautores), por ser compatível com as circunstâncias do caso vertente e com as finalidades da condenação. Tal quantia é suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar enriquecimento ilícito dos requerentes.

Em casos análogos, esta C. Câmara já se pronunciou:

Acidente veicular. Caminhão que ingressa na contramão de direção e intercepta a trajetória regular de veículo dirigido por vítima que vai a óbito. Culpa do motorista do caminhão e corréu reconhecida em definitivo no âmbito criminal. Aplicação do artigo 935 do CCivil. Discussão somente sobre o "quantum debeatur" e não quanto ao "an debeatur". Irrelevância do estado etílico do falecido, ante a aplicação teoria da causa determinante. Prova pericial: inviabilidade reconhecida junto a este Tribunal e perante o STJ. Cerceamento de defesa inexistente. Responsabilidade reconhecida de quem contrata o transporte da cana-deaçúcar e o terceiriza. Precedente do STJ. Danos materiais e morais cabíveis. Pensionamento das autoras menores até a idade de 25 anos, com base em fração do salário mínimo. Danos morais cabíveis e fixados em R\$ 150.000,00 por



autor, pela gravidade do evento morte, considerada a dúplice finalidade da reparação moral. Correção e juros dos danos materiais a partir do evento (Súmula 54, STJ). Correção e juros dos danos morais a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ). Exclusão das férias do pensionamento. benefício restrito ao trabalhador na ativa. Irrelevância de recebimento pelas autoras menores de pensionamento previdenciário, que não se confunde com o devido pelo ilícito civil perpetrado. Idade limite de 21 anos restrita aos benefícios previdenciários. Súmula 246 do STJ aplicada na sentença. Honorários mantidos, sem reconhecimento da reciprocidade sucumbencial conforme o art. 86, parágrafo único, do CPC. Preliminares de nulidade rejeitadas. Apelos providos. (Apelação parcialmente 3001341-49.2013.8.26.0165, rel. Des. SOARES LEVADA, j. 17.02.2020, destacamos)

Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos morais. Colisão entre veículo e bicicleta. Morte do ciclista. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Gratuidade judiciária indeferida com concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Decisão confirmada no julgamento do agravo interno. Preparo não recolhido. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Precedentes desta Corte. Recurso não conhecido. Recurso dos autores. Não comprovada alienação do veículo do acidente. Documentos que demonstram antes pagamento do financiamento do veículo pelo corréu antes e depois do acidente. Não comprovada a comunicação de venda (art. 134 do CTB). Reponsabilidade solidária entre o condutor e proprietário do veículo. Proprietário do veículo que responde por culpa in eligendo ao entregar o veículo ao condutor causador do dano. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Danos morais in re ipsa pela perda de ente querido autores) que comportam majoração. (genitor Aplicabilidade da Súmula 246 do STJ. Sentença parcialmente reformada Sucumbência alterada. Honorários majorados. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação 1003997-77.2018.8.26.0572, rel. Des. L. G. COSTA WAGNER, j. 19.04.2021)

Por fim, pretendem os requeridos o reconhecimento de ocorrência de sucumbência na denunciação da lide à seguradora. E, de fato, observa-se que a denunciada apresentou contestação, na qual impugnou os pedidos principais e secundários, o que indica efetiva resistência à pretensão.



Nessa medida, o acolhimento do pedido deduzido pelos requeridos em face da seguradora, com condenação ao pagamento de indenização, nos limites da apólice, caracteriza sucumbência, de modo que os ônus sucumbenciais da lide secundária devem ser suportados pela litisdenunciada.

#### Do recurso dos requerentes.

De início, cumpre observar que, de fato, não há comprovação segura acerca da renda mensal auferida pela vítima, mas apenas relatos indiretos sobre remuneração variável, e anúncios de emprego equivalente à atividade desenvolvida (motoboy).

Nessa linha de raciocínio, à míngua de segura comprovação da renda auferida pela vítima, e considerando-se a atividade por ela desenvolvida, conclui-se pelo acerto da estipulação de pensão mensal no valor equivalente a 2/3 do salário-mínimo nacional vigente quando do vencimento, já descontada a parcela de 1/3 presumidamente empenhada no sustento da própria vítima.

Por sua vez, o termo final do pensionamento à viúva deve coincidir com a expectativa de vida do falecido, que, como se observa das tabelas elaboradas pelo IBGE trazidas com a inicial, era de 77,2 anos à época do acidente.

De outro lado, de fato, deve ser reconhecido o direito de acrescer a parcela da pensão destinada aos filhos à parcela da viúva, como se observa dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O AUTOR DO DANO E A PESSOA DEMANDADA. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. QUESTÕES DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS. TERMO FINAL E REVERSÃO DO PENSIONAMENTO. DESPESAS



COM SEPULTAMENTO DA VÍTIMA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. No que se refere ao termo final da pensão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completa 25 (vinte e cinco) anos de idade, **garantido o direito de a viúva acrescer**. Precedentes. 5. (...). (STJ, AgRg no AREsp 113.612/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017, omissis, g.n.).

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de trânsito iulgada improcedente. É objetiva a responsabilidade da empresa concessionária de transporte coletivo, nos termos do § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, inclusive no que se refere aos não usuários, como definiu o C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 591.874/MS. Se não comprovada causa excludente de responsabilidade alegada na contestação (culpa exclusiva da vítima), deve ser acolhida a pretensão indenizatória. Pensão mensal que é devida aos autores, por força do artigo 948 do Código Civil, à razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, porque não comprovada a renda mensal percebida pela vítima à época do acidente. Termo final, para os filhos, assinalada pela data em que completarem 25 (vinte e cinco) anos; para a esposa, na data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do pedido, ressalvado o direito de acrescer. A morte de ente querido (esposo e pai dos autores, no caso concreto) em acidente de trânsito gera danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório que deve ser fixado em 100 (cem) salários mínimos para cada autor. conforme parâmetro adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Apelação 0030604-66.2009.8.26.0506, rel. Des. MOURÃO NETO, 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 28.11.2017, g. n.).

Acerca da natureza jurídica dos danos emergentes, impende reconhecer que tanto as despesas com funeral, como com o decréscimo patrimonial relativo à motocicleta, caracterizam dano emergente, espécie de dano material, e estão, portanto, cobertas pela apólice.

Da mesma maneira, o pensionamento mensal equivale à indenização pela perda da renda auferida mensalmente pela vítima, equivalente a lucros cessantes, também compreendidos entre os danos materiais.



De outro lado, a apólice de seguro é clara ao indicar que danos morais e estéticos não foram contratados, o que obsta reconhecer sua cobertura a título de danos corporais (fl. 332).

Na mesma esteira, as despesas processuais e com a contratação de advogado, por serem facultativas, não são decorrência lógica e necessária do acidente, o que afasta o nexo causal entre ele e as indenizações pleiteadas, obstando, pois, sua caracterização como dano material para fins de cobertura pelo contrato de seguro.

Por fim, acerca da atualização monetária da cobertura prevista na apólice, de fato, seu termo inicial recai na data de início de vigência da apólice em vigor quando da ocorrência do sinistro, em atenção à orientação firmada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, que culminou na edição da Súmula 632<sup>1</sup>:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes. 2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (4ª T., EDcl no REsp 765.471/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 06.06.2013) No mesmo sentido: 4ª T., AgRg no REsp 1.202.738/MT, Rel. LUIS FELIPE SĂLOMÃO, DJe 18.04.2013; 3ª T., AgRg no REsp 1.183.169/MG, Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 04.12.2012.

O entendimento se justifica porque a determinação da importância segurada é feita na data em que a apólice é emitida, de modo que o valor real da indenização sofre depreciação mês a mês, corroído pela inflação, o que aumenta gradativamente o prejuízo dos segurados e beneficiários na medida em que a data de ocorrência do sinistro se distancia

Apelação Cível nº 1002861-89.2017.8.26.0019 -Voto nº 38096

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento



do início de vigência do seguro, porquanto o valor somente sofrerá eventual reajuste na renovação subsequente.

Não há se falar, contudo, em incidência de juros moratórios sobre o capital segurado, por se tratar de instituto inaplicável à previsão contratual em comento, e que incide somente sobre o valor da indenização judicialmente reconhecida.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso dos requerentes, para fixar o termo final da obrigação de pagamento de pensão à viúva na data em que a vítima completaria 77,2 anos, observado o direito de acrescer, e o valor do salário-mínimo nacional vigente quando do vencimento de cada parcela. Declaro que as indenizações relativas à motocicleta e às despesas com funeral, bem como a pensão mensal, incluem-se na cobertura por danos materiais, e devem ser arcadas solidariamente pelos requeridos e pela litisdenunciada, observado, por esta, o limite previsto na apólice, que deve sofrer atualização monetária a contar da contratação do seguro. Dou parcial provimento ao recurso dos requeridos, apenas para afastar sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativos à denunciação da lide, e condenar a litisdenunciada ao seu pagamento, bem como de honorários advocatícios aos patronos dos réus, fixados em 15% do valor da indenização devida pela seguradora, já observada a atuação em fase recursal. Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono dos autores para 20% do valor da condenação, observada a gratuidade

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator